

TERMO DE NORMATIZAÇÃO – SELO ELO SOCIAL

Tendo em vista o predisposto no Artigo 6º, Parágrafo Único, § 8º. do Estatuto Social da **Confederação do Elo Social Brasil**, valemo-nos do presente termo para normatizar, em nível nacional, o funcionamento do Programa denominado “**Selo Elo Social**”.

DOS OBJETIVOS:

Artigo 1º - O Programa **Selo Elo Social**, tem seus objetivos voltados a combater a omissão de empresas, empresários e cidadãos com relação a suas parcelas de responsabilidade para com o comprometimento social.

Além do desconhecimento da possibilidade descontar valores a serem recolhidos a título de Imposto de renda, Pessoa Física ou Jurídica e os utilizá-los na manutenção de obras sociais temos ainda os que detêm este conhecimento e os utiliza em prol única e exclusivamente de beneficiar seus funcionários.

O uso de verbas destinadas ao social por grandes empresas e algo que se tornou corriqueiro em nosso país, ou seja, as empresas de médio e grande porte brasileiras em sua maioria criaram uma Fundação ou um Instituto e através destas ferramentas constitucionalmente corretas deságuam todos os valores passíveis de descontos em suas próprias instituições.

Desaguar os valores destinados ao social a uma instituição social própria, não está errado, errado está, levar os benefícios destas instituições apenas a funcionários da mesma e sendo assim a “obra social” se torna uma forma velada de aumentar o benefício ofertado a seus funcionários, fato que se constitui inclusive em infração trabalhista, já que, todos os benefícios concedidos a funcionários, devem incorporar seus rendimentos.

Não bastasse às artimanhas de vários empresários, ainda temos as famigeradas instituições sociais de fachada que outra coisa não fazem senão emprestarem seus nomes e documentos para empresários desonestos desviarem valores destinados ao social.

Não existe outra forma de combater tais procedimentos ilícitos senão e realização de vistorias e levantamentos do verdadeiro comprometimento social de cidadãos, empresários e empresas de modo organizado e constitucionalmente correto, encaminhando o resultado aos órgãos competentes para as providencias cabíveis a título de cancelamento de eventuais convênios, bem como, ao Ministério Público para apuração de eventuais praticas delituosas.

DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 2º - A **Federação do Elo Social**, responsável pelo estado, Município ou região a ser vistoriada, deverá providenciar a notificação de forma, judicial ou extrajudicial das empresas a serem visitadas, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para agendarem data para a visitação das obras sociais mantidas ou apoiadas pela mesma.

As notificações poderão ser afetadas através do Judiciário nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, através de ofício protocolado junto à empresa a ser visitada ou através de correspondência devidamente registrada com aviso de recebimento.

As autoridades em nível municipal, estadual e Federal que repassarem verbas a qualquer título para as Instituições Sociais objeto da constatação deveram ser Notificadas nos termos e prazos da Lei 9.051 em seus parágrafos 1º. e 2º. para que forneçam certidão contendo relatório detalhado de todos os valores repassados.

DO AGENTE SOCIAL VISTORIADOR

Artigo 3º - O Agente Social Vistoriador será cidadão brasileiro que tenha cursado regulamente o Seminário de Agente do Mérito do Elo Social, que esteja devidamente credenciado e ativo junto à Confederação do Elo Social Brasil.

O Agente Social Vistoriador deverá ser indicado pela Federação do Elo Social do Estado correspondente a realização dos trabalhos e ter o nome aprovado pela Confederação do Elo Social Brasil.

Não poderão os Agentes Vistoriadores exercerem suas atividades fora das regiões a que estão filiados e as indicações de locais e regiões deverão ocorrer de forma sistemática, organizada e concentrada de modo a cobrir um bairro, uma região ou município por inteiro, evitando o “garimpo” de grandes empresas e o abandono de médias.

O Agente Social Vistoriador contará automaticamente com um Agente Social também vistoriador que funcionará como revisor em todas as constatações que operar sendo que depois de apresentar seu relatório terá o agente revisor 15 (quinze) dias para apresentar sua concordância sendo que em caso de discordância terá o agente revisor responsável o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer o ponto conflitante.

Não havendo uma concordância entre agente relator e agente revisor, devesse a diretoria executiva encaminhar o expediente para o conselho deliberativo da Federação Correspondente o qual se encarregara de decidir a questão.

Finalizado o termo de constatação devidamente revisado e relatado ser encaminhado para a Diretoria Executiva da Federação Correspondente.

DAS PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS PELA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 4º A diretoria Executiva da Federação correspondente ao estado em que se realizou a vistoria após receber o relatório deverá:

a-) Expedir o **Selo de Elo Social** de Comprometimento Social através de certificado em Metal, numerado, registrado e gratuito o qual será entregue mediante protocolo nas mãos da Diretoria da Empresa Certificada.

b-) Em caso de não se Constar o Comprometimento Social da Empresa Vistoriada deverá a Diretoria Executiva tomar todas as providencias indicadas no Relatório tais como:

- 1- Orientar em caso de ignorância por parte dos empresários todas as formas que poderão estar os mesmos contribuindo, para com o social.
- 2- Em caso de negligencia, expedir officios a órgãos públicos, buscando o cancelamento de convênios, vistoria do estabelecimento e até, suspensão dos Registros.
- 3- Expedição de oficio ao Ministério Publico para apurar fatos tipificados como Crime.
- 4- Oficio à eventuais colaboradores dando ciência dos fatos e os aconselhado a buscarem Instituição Social mais seria para efetuarem seus donativos.

DA PUBLICIDADE

Artigo 5º Os relatórios de vistoria e providencias a serem tomadas deverá ser publicado na integra nos veículos de informação da Confederação do Elo Social Brasil e suas Federadas em especial no site www.selo.elosocial.org.br, devendo as empresas que obtiveram o Selo Elo Social ter seu nome incluso na relação de empresas que detém o **CCS (Certificado de Comprometimento Social)** e aquelas que forem consideradas não comprometidas com o Social terão seus nomes lançados na relação de empresas não comprometidas com o Social e o relatório também publicado nos meios de informação.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Artigo 6º Antes da Publicação do relatório e de ser o nome da empresa publicado nos meios informativos da instituição, deverá ser a mesma Notificada pela Diretoria Executiva com cópias do auto de Constatação lavrado para que no prazo de 15 dias (quinze dias) possa apresentar seu pedido de Revisão ou sua declaração de inconformismo a qual também deverá ser publicada nos veículos de informação da Instituição.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 7º - Todos os autos de vistoria poderão ser alvo de recurso aos conselhos superiores da OMS Ordem do Mérito do Elo Social nas esferas Estadual, Regional e Federal nos moldes em que este preconizado no estatuto e Regimento Interno da instituição.

As decisões revisadas ou mantidas em grau de recurso à instância hierarquicamente superior deveram ser liberadas para a publicação nos órgãos informativos da instituição quando se esgotarem todos os recursos ou houver desinteresse por parte da empresa vistoriada.

A ultima instância se faz representar pelo Conselho Deliberativo da Confederação do Elo Social Brasil após a qual não cabem mais recursos.

Artigo 8º - A Implantação do Programa não tem por objetivo substituir programas governamentais já existentes, voltados para a fiscalização de uso de verbas publicas ou incentivos fiscais, mas sim de acrescentar mais esta iniciativa em prol da transparência política e administrativa, primando pela valorização da Soberania Popular.

Artigo 9º - Este Termo de Normatização entra em vigor, em todo território nacional, na data de sua aprovação, cabendo a Confederação do Elo Social Brasil promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo-SP, 04 de Julho de 2008.

Nas dependências do Anexo dos Congressistas - Memorial da América Latina.

Dr. Jomateleno do Santos Teixeira
OMS nº 001 – 1ª Região
Presidente CESB